

DIRETORIA-GERAL		
Art. 11-K, p. único, da LCE nº 158/06	Diretor-Geral	1
CC - DPE - 06	Assessor Especial	1
CC - DPE - 05	Chefe de Gabinete	1
CC - DPE - 04	Assistência de Gabinete	1

DIRETORIAS SETORIAS		
CC - DPE - 07	Diretor de Tecnologia da Informação	1
CC - DPE - 06	Diretor Jurídico	1
CC - DPE - 06	Diretor de Comunicação	1
CC - DPE - 06	Diretor de Gestão de Pessoas	1
CC - DPE - 06	Diretor de Aquisições e Compras Públicas	1
CC - DPE - 06	Diretor de Finanças e Orçamento	1

ANEXO IX

Tabela de remuneração de cargos em comissão a partir de junho de 2025

CARGOS EM COMISSÃO - LCE 312/2015	QUANTIDADE	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
			5,08%
CC - DPE - 01	75	R\$ 2.322,61	R\$ 2.440,60
CC - DPE - 02	80	R\$ 3.483,92	R\$ 3.660,90
CC - DPE - 03	40	R\$ 5.225,88	R\$ 5.491,35
CC - DPE - 04	14	R\$ 6.793,64	R\$ 7.138,76
CC - DPE - 05	14	R\$ 7.812,11	R\$ 8.208,97
CC - DPE - 06	6	R\$ 8.887,30	R\$ 9.338,77
CC - DPE - 07	2	R\$ 16.637,28	R\$ 17.482,45

Tabela de remuneração de cargos em comissão a partir de junho de 2026

CARGOS EM COMISSÃO - LCE 312/2015	QUANTIDADE	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
			5,08%
CC - DPE - 01	75	R\$ 2.440,60	R\$ 2.558,59
CC - DPE - 02	80	R\$ 3.660,90	R\$ 3.837,89
CC - DPE - 03	40	R\$ 5.491,35	R\$ 5.756,83
CC - DPE - 04	14	R\$ 7.138,76	R\$ 7.483,87
CC - DPE - 05	14	R\$ 8.208,97	R\$ 8.605,82
CC - DPE - 06	6	R\$ 9.338,77	R\$ 9.790,25
CC - DPE - 07	2	R\$ 17.482,45	R\$ 18.327,63

"(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do AcreProjeto de Lei Complementar nº 24/2025
Autoria: Defensoria Pública**ESTADO DO ACRE****LEI COMPLEMENTAR Nº 509, DE 19 DE JANEIRO DE 2026**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11-A.

III - organizar e promover cursos de especialização e de extensão, seminários, estágios, conferências, palestras, painéis, simpósios e outras atividades correlatas.

Art. 30. Os membros da Defensoria Pública do Estado do Acre - DPE-ACRE, farão jus ao mesmo direito a férias conferido aos membros da magistratura e do Ministério Público - MPAC.

§ 3º As férias poderão ser fractionadas em até três períodos, não inferiores a dez dias, desde que assim seja requerido pelo interessado, e no interesse da administração.

§ 4º As férias poderão ser acumuladas, em caráter excepcional, até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade de serviço.

§ 5º Não serão concedidas férias ao membro da DPE que estiver respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, salvo quando a fase de instrução no processo administrativo disciplinar já tiver sido encerrada." (NR)
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira da DPE.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2026. Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do AcreProjeto de Lei Complementar nº 25/2025
Autoria: Defensoria Pública**ESTADO DO ACRE****DECRETO Nº 11.824, DE 20 DE JANEIRO DE 2026**

Altera o Decreto nº 6.369, de 13 de julho de 2020, que regulamenta o funcionamento do Conselho Estadual de Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.369, de 13 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

§ 1º ...
VII - Comissão Intergestora Bipartite - CIB;
..." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de Janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre**ESTADO DO ACRE****DECRETO Nº 11.825, DE 20 DE JANEIRO DE 2026**

Altera o Decreto nº 3.605, de 2 de dezembro de 2008, que aprova o Regimento Interno do Conselho do Turismo do Acre - CET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 3.605, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Turismo - CET é órgão superior de assessoramento e integra a estrutura do órgão gestor da política estadual de turismo do Poder Executivo.

Art. 2º O Conselho Estadual de Turismo - CET tem como finalidade promover o desenvolvimento do turismo estadual e seus segmentos, em observância ao Plano Nacional do Turismo e a Política Estadual do Turismo, e em parceria com os órgãos congêneres e as representações de categoria do setor privado a ele vinculadas." (NR)

"Art. 4º Para o cumprimento de suas finalidades, o Conselho Estadual de Turismo do Acre - CET, possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Colegiado;

II - Diretoria Executiva:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário-Executivo;

III - Câmaras Temáticas." (NR)

"Art. 5º O Colegiado do Conselho Estadual de Turismo do Acre - CET será composto por membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos e órgãos:

I - representantes das entidades do trade turístico e de apoio ao turismo:

a) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH;

b) Associação Brasileira de Agências de Viagem - ABAV;

c) Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL;

d) Sindicato das Empresas de Turismo no Estado - SINDETUR;

e) Convention & Visitors Bureau - C&VB;
 f) Sindicato dos Guias de Turismo - SINGTUR;
 g) Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre - ACISA;
 h) Federação do Comércio de Bens, Serviços de Turismo do Estado do Acre - FECOMÉRCIO;
 i) Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC;
 j) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
 k) Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - ABRAJET/AC;
 II - representantes dos órgãos do setor público:
 a) órgão gestor de turismo do Poder Executivo Estadual;
 b) órgão gestor de cultura do Poder Executivo Estadual;
 c) órgão gestor de meio ambiente do Poder Executivo Estadual;
 d) órgão gestor das políticas de indústria, ciência e tecnologia do Poder Executivo Estadual;
 e) órgão de planejamento do Poder Executivo Estadual;
 f) órgão gestor das políticas indígenas do Poder Executivo Estadual;
 g) Procuradoria Geral do Estado - PGE;
 h) Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC;
 i) Associação dos Municípios do Acre - AMAC;
 j) Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade - ICMBIO/AC;
 k) órgão gestor de turismo da capital Rio Branco." (NR)
 "Art. 6º ...
 ...
 II - elaborar, aprovar e acompanhar o plano anual de trabalho do CET;
 ..." (NR)
 "Art. 7º ...
 ...
 § 3º A instituição cujo representante titular, por qualquer motivo, deixar de participar de duas reuniões consecutivas e não enviar suplente, ou que renunciar, será desligada do CET pelo período de composição do conselho que participar.
 ..." (NR)
 "Art. 9º...
 ...
 XII - eleger dentre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente do CET, bem como, a composição para outros cargos e órgãos que forem criados pelo CET;
 ..." (NR)

"Art. 10-A. Compete ao Vice-Presidente:

- I - assessorar o Presidente em suas atribuições;
 - II - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausência ou renúncia, praticando todos os atos que lhe são pertinentes.
- Art. 11. Compete ao Secretário-Executivo:**
- I - secretariar e redigir as atas das reuniões do CET;
 - II - publicar no mural do órgão gestor da política estadual de turismo do Poder Executivo Estadual e/ou página eletrônica do governo as atas aprovadas das reuniões do CET;
 - III - cuidar do recebimento e expedição das correspondências;
 - IV - organizar e manter os arquivos do CET;
 - V - preservar o acervo documental do CET;
 - VI - estimular entre os conselheiros a interatividade compartilhada;
 - VII - apoiar técnica e administrativamente as reuniões e demais atividades do CET;
 - VIII - assessorar a presidência do CET na fixação de diretrizes administrativas e nos assuntos de sua competência;
 - IX - assessorar e apoiar a coordenação do Arranjo Produtivo Local - APL do Turismo nas suas competências;
 - X - manter o controle dos processos e resoluções do CET;
 - XI - examinar, emitir pareceres, solicitar revisão e arquivar processos;
 - XII - preparar atos a serem baixados pelo Presidente;
 - XIII - receber, conferir, registrar e enviar os processos e documentos distribuídos pela presidência aos Conselheiros;
 - XIV - informar sobre a tramitação de processos;
 - XV - praticar atos de administração necessários à execução das atividades de apoio operacional e técnico do CET;
 - XVI - selecionar e organizar a legislação e a jurisprudência relativas ao Turismo;
 - XVII - manter atualizada a lista de contato dos conselheiros e instituições/organizações parceiras do CET;
 - XVIII - ter o controle da representatividade dos conselheiros (titular e suplente), nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. A função de secretário-executivo deverá ser ocupada por servidor público indicado pelo dirigente-máximo do órgão gestor da política estadual de turismo do Poder Executivo estadual, por meio de portaria." (NR)

"Art. 17º ...

§ 1º As atas deverão ser numeradas e publicadas na página eletrônica do Governo do Estado ou expostas no mural do CET no prazo máximo de quinze dias úteis após sua aprovação em reunião, sendo, posteriormente, arquivadas na Secretaria Executiva do CET.

..." (NR)

"Art. 19º ...

§ 1º As eventuais despesas com viagens e diárias dos Conselheiros dar-se-ão por conta dos órgãos e entidades que representam.

§ 2º O custeio das despesas com passagens aéreas e diárias, decorrentes de deslocamento intermunicipal, interestadual ou internacional do Presidente ou do Vice-Presidente do CET, em missão oficial do Conselho, poderá ser autorizado, conforme conveniência e oportunidade administrativa, pelo dirigente máximo do órgão gestor estadual da política de turismo, observado o Decreto nº 6.854, de 30 de dezembro de 2002.

§ 3º As missões de que tratam o § 2º deverão ter suas prestações de contas submetidas ao conhecimento do colegiado." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO N° 11.826, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Aprova o Regimento Interno da Rede de Governança Ambiental do Acre - REGAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Rede de Governança Ambiental do Acre - REGAR, conforme Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA REDE DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DO ACRE

Art. 1º A Rede Estadual de Governança Ambiental do Acre - REGAR, criada pelo Decreto nº 11.374, de 28 de novembro de 2023, constitui um sistema de inovação baseado em um modelo de ecossistema integrado de governança, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e uma administração pública responsável, pautada em boas práticas de gestão ambiental, social e de governança colaborativa interinstitucional, visando à efetivação e ao aprimoramento da atuação do poder público, por meio de uma lógica intermunicipal de difusão e planejamento integrado entre as instituições e organizações que a integram.

Art. 2º A Rede Estadual de Governança Ambiental do Acre - REGAR tem como objetivo:

- I - atuar como espaço de debate e promoção de ações de interesse compartilhado, ancorado na integração das agendas ambientais dos municípios acreanos, funcionando como instrumento de diálogo e cooperação interinstitucional para a gestão dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável;
- II - promover a educação ambiental como instrumento transversal, articulando-se com outras pastas do Estado e dos municípios para disseminação das políticas públicas de meio ambiente;
- III - promover mutirões integrados de serviços ambientais nos municípios, com atuação conjunta entre Estado e municípios;
- IV - oferecer programas e políticas, como os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), como mecanismos de valorização ambiental e de redução dos ilícitos ambientais;
- V - atuar de forma cooperativa e colaborativa nas ações de comando e controle para o combate aos ilícitos ambientais;
- VI - buscar soluções adequadas para a destinação final dos resíduos sólidos;
- VII - fortalecer as cadeias produtivas sustentáveis, com base na aptidão regional;
- VIII - atuar de forma integrada na elaboração de instrumentos de planejamento e gestão ambiental, tais como:
 - a) Plano Estadual de Educação Ambiental;
 - b) Plano Estadual de Recursos Hídricos;
 - c) Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas;
 - d) Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa;
- IX - promover capacitação e intercâmbio entre técnicos municipais, visando à melhoria da qualidade dos serviços ambientais e à eficiência na execução das ações;
- X - estimular o intercâmbio de agendas e ações ambientais voltadas aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais;
- XI - promover encontros periódicos entre os secretários municipais de meio ambiente;
- XII - fortalecer e manter a capacidade técnica das instituições, com o incremento de equipes e recursos;
- XIII - realizar campanhas de comunicação integrada voltadas à promoção de uma política educacional ambiental permanente;